



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001306/2020

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP, e dá outra providências” (NR).

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º É assegurada, às pessoas com deficiência, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, a gratuidade das passagens em transportes coletivos no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP. (NR)

"Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, para efeitos desta Lei, a que tenha: (NR)

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia,

hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, artrose severa e as doenças do sistema nervoso central ou periférico que prejudiquem a capacidade de deambulação ativa, a apreensão ou a sustentabilidade da pessoa, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (NR)

II - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (NR)

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (NR)

IV - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente menor que a média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a 02 (duas) ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: (NR)

a) comunicação; (AC)

b) cuidado pessoal; (AC)

c) habilidades sociais; (AC)

d) utilização dos recursos da comunidade; (AC)

e) saúde e segurança; (AC)

f) habilidades acadêmicas; (AC)

g) lazer; (AC)

h) trabalho; (AC)

V - deficiência múltipla: associação de 02 (duas) ou mais deficiências de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 3º O documento necessário ao exercício do direito à gratuidade consiste em uma carteira de identificação própria, a ser expedida pelo órgão ou secretaria competente, conforme definido pelo Poder Executivo. (NR)

I - o documento será expedido à vista de atestado firmado por médicos credenciados pelo SUS ou instituições especializadas, que consignará a necessidade, ou não, de acompanhante; (NR)

II - na carteira de transporte da pessoa portadora de deficiência, quando criança deverá constar o número do registro cível e, quando adulto, o número da cédula de identidade; (NR)

III - a pessoa com deficiência que necessite de acompanhamento terá em sua carteira de transporte a tarja “com acompanhante” (NR)

§ 1º Os beneficiários da gratuidade de que trata esta lei cuja deficiência dificulte ou impossibilite a passagem pelos sistemas de bloqueio para controle de acesso (catraca ou reconhecimento facial) ficam desobrigados de passarem pelos referidos sistemas. (AC)

§ 2º Para os fins do § 1º desde artigo, a pessoa com deficiência deverá apresentar o documento de que trata este artigo ao motorista, e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo sistema de bloqueio para controle de acesso. (AC)

"Art. 4º Os ônibus das empresas de transporte coletivo intermunicipal terão reservados, no mínimo, 3 (três) cadeiras destinadas às pessoas com deficiência, para fins de aplicação da gratuidade prevista nesta Lei." (NR)

.....

§ 2º Os ônibus das empresas de transporte coletivo intermunicipal ficam também obrigados a embarcar as pessoas com deficiência, em qualquer momento da rota executada, observando-se a gratuidade prevista nesta Lei, desde que existam poltronas vagas, independentemente dos embarques realizados nos pontos de venda de passagens localizados em rodovias. (NR)

§ 3º Para os demais assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, aplica-se a preferência prevista na Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019." (AC)

"Art. 6º As gratuidades decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser incluídas na revisão da política tarifária, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º.....

.....

§ 6º Os beneficiários da gratuidade de que trata esta lei cuja deficiência dificulte ou impossibilite a passagem pelos sistemas de bloqueio para controle de acesso (catraca ou reconhecimento facial) ficam desobrigados de passarem pelos referidos sistemas. (AC)

§ 7º Para os fins do § 6º, a pessoa com deficiência deverá apresentar o Vale Eletrônico Metropolitano de Livre Acesso ao STPP/RMR ao motorista e comunicar a este que tem dificuldade ou impossibilidade de passar pelo

sistema de bloqueio para controle de acesso." (AC)

"Art. 2º.....

§ 1º.....

.....

III - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; a visão monocular, na qual a acuidade visual em apenas um dos olhos enquadra-se nos critérios definidos para cegueira ou baixa visão, com a melhor correção óptica; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (NR)

.....

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição atualiza, sistematiza e uniformiza as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências, no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco – STCIP (instituído pela Lei Estadual nº 13.254, de 21 de junho de 2007) e no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR (instituído pela Lei Estadual nº 14.474, de 16 de novembro de 2011).

Verificam-se, atualmente, substanciais e injustificáveis diferenças nos conceitos de pessoa com deficiência entre ambas as legislações, medida que acaba por acarretar situação de grave insegurança jurídica às pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Lei Estadual nº 12.045/2001, inclusive, adota nomenclatura atualmente inadequada (“portadores de deficiência”) para referir-se às pessoas com deficiência, em desacordo com os documentos nacionais e internacionais de tutela e proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Dessa forma, com a presente modificação legislativa, buscamos aproximar ambos os diplomas legais, adotando uma conceituação uniforme de pessoa com deficiência, para fins de concessão da gratuidade no transporte intermunicipal e metropolitano de passageiros.

Ademais, insere-se, no conceito de pessoa com deficiência, mais especificamente na deficiência visual, aquelas pessoas com visão monocular, coadunando-se com o entendimento há muito sedimentado no âmbito das cortes superiores (sobre o tema *vide* Súmula 377 STJ). A alteração ora proposta aplicar-se-á tanto para o STCIP, quanto para o STPP/RMR.

Além disso, em harmonia com a Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019,

que “dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais”, acrescentamos o §3º ao art. 4º da Lei Estadual nº 12.045, de 17 de julho de 2011, de forma evidenciar que, “para os demais assentos dos veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal, aplica-se a preferência prevista na [supracitada] Lei Estadual nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019”.

Como outra inovação, a proposição acrescenta o teor do Projeto de Lei Ordinária nº 702/2019, de autoria da Deputada Juntas, aplicando tanto para o transporte metropolitano (STPP/RMR), quanto para o transporte intermunicipal (STCIP).

A inovação tem por objetivo garantir o direito a um transporte público que respeite a dignidade das pessoas com deficiência. Isso porque, a depender do tipo e do grau da deficiência, não é viável que as pessoas com deficiência passem pela catraca dos ônibus ou passem pelo reconhecimento facial, se constituindo em um verdadeiro constrangimento fazer tal exigência diante de uma real impossibilidade.

Diante desse contexto, propomos que, no caso de real impossibilidade ocasionada pela deficiência, fica a pessoa dispensada de passar pelo sistema de bloqueio, bastando avisar ao motorista, mediante apresentação da documentação hábil para a fruição da gratuidade prevista em Lei.

Por outro lado, propõe-se a alteração do art. 6º da Lei Estadual nº 12.045, de 17 de julho de 2001.

Como sabemos, as gratuidades instituídas por lei, inclusive para as pessoas com deficiência, consubstanciam opções políticas da sociedade, em dado contexto e momento históricos, manifestada por meio de seus representantes legitimamente eleitos, observados critérios de isonomia material.

Isso não significa que tais medidas são isentas de custos operacionais, os quais, inevitavelmente, precisam ser rateados, direta ou indiretamente, pela sociedade ou conjunto dos demais usuários, sob pena de ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Dessa forma, sugerimos nova redação ao atual art. 6º da Lei Estadual nº 12.045/2001, por entender que, embora seja plenamente possível à norma jurídica conformar a realidade, é impossível ignorá-la, simplesmente pretendendo que os custos decorrentes da aplicação da gratuidade não sejam refletidos, direta ou indiretamente, na política tarifária dos serviços de transporte.

Pelo contrário, entendemos que a gratuidade, inclusive para a sua plena operacionalização e efetivação dos direitos constitucionais das pessoas com deficiência, precisa ter seus reais impactos devidamente aferidos, sob pena de transformar a presente legislação em mera norma programática.

Lembramos, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 11.519, de 5 de janeiro de 1998, que “estabelece critérios para concessão de gratuidade no transporte público de passageiros em todo o território do Estado de Pernambuco”. Segundo a referida norma, em seu art. 4º, as vantagens financeiras decorrentes da concessão de gratuidades “serão consideradas no cálculo tarifário”. Nesse diapasão, a nova

redação ora proposta corrige essa antinomia, em mais um esforço para harmonização da legislação estadual.

Por fim, passemos à análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente proposição.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A proposição mostra-se plena e materialmente compatível com o corpo constitucional, notadamente com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida por Convenção de Nova Iorque, tratado internacional com força constitucional, vez que aprovado segundo o rito previsto no art. 5º, §2º, CF/88.

No âmbito infraconstitucional, a modificação ora proposta harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

A presente proposição revela-se, por fim, medida que traz segurança jurídica e isonomia, assegurando às pessoas com deficiência o pleno reconhecimento de seus direitos no Sistema de Transporte Público de Passageiros.

Em face do exposto, solicito a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.